

1.ª série, de 30 de Maio de 1978, veio estabelecer, na sequência da Resolução n.º 325/77, de 29 de Dezembro, que substituiu, o regime das remunerações dos membros das comissões de fiscalização das empresas públicas e equiparadas.

Este regime foi complementado através da Resolução n.º 223/78, de 15 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Dezembro de 1978.

Dada a analogia entre a situação decorrente da nomeação de representantes dos Ministérios da Tutela e das Finanças e do Plano para as empresas em que cessou a intervenção do Estado, e que ficam sujeitas à reestruturação do conselho fiscal, em termos de, provisoriamente, um ou alguns dos seus membros serem designados por aqueles departamentos governamentais, e aquela cujo regime é definido nas referidas resoluções:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Os representantes dos Ministérios da Tutela e das Finanças e do Plano nas empresas em que cessou a intervenção do Estado, mas que estão sujeitas à obrigação de reestruturarem os conselhos fiscais, em termos de, provisoriamente, algum ou alguns dos seus membros representarem aqueles departamentos governamentais, ficam subordinados ao regime fixado nas Resoluções n.º 82/78, de 10 de Maio, e n.º 223/78, de 15 de Novembro.

2 — O despacho de nomeação estabelecerá a remuneração a auferir pelos aludidos representantes.

3 — Para a fixação do montante da remuneração deverá ser considerado o vencimento que auferiria o presidente do conselho de gerência ou gestão, se se tratasse de uma empresa pública.

4 — É igualmente aplicado aos mencionados membros dos conselhos fiscais o disposto no artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 54/79

Considerando a situação financeira do País, de todos conhecida, não é indiferente para o erário público que nas deslocações de serviço se utilizem os transportadores nacionais, pois, para além do dispêndio de divisas, de que se necessita para fins essenciais, a reconstrução económica e conseqüente melhoria da qualidade dos serviços prestados por aquelas empresas dependem, em grande parte, da preferência que se lhes dê e do recurso sistemático à utilização das respectivas carreiras.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Recomendar a todos os serviços públicos, empresas públicas e nacionalizadas que em deslocações de serviço ao estrangeiro seja dada preferência à transportadora aérea nacional, muito especialmente quando tais despesas são suportadas, directa ou indirectamente, pelo erário público, utilizando para o efeito os circuitos de rede da referida transportadora.

2 — Nomear um grupo de trabalho, integrando representantes dos Ministérios das Finanças e do Plano

e dos Transportes e Comunicações, tendo em vista a adopção de medidas e acções adequadas à prossecução dos objectivos definidos na presente resolução e respectiva fiscalização.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 91/79

de 21 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, que o n.º 2 da Portaria n.º 16/79, de 10 de Janeiro, tenha a seguinte redacção:

2 — Sejam integrados nas carreiras do pessoal de vigilância, a partir de 1 de Março do corrente ano, os seguintes carcereiros:

Da Cadeia Comarcã da Horta, na ilha do Faial:

Francisco Martins de Sousa, com direito a cinco diuturnidades.

Da Cadeia Comarcã de Santa Cruz, na ilha das Flores:

António Manes, com direito a duas diuturnidades.

Ministério da Justiça, 30 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos de Singapura, da Tailândia, da República Dominicana e do Luxemburgo ratificaram, em 12 de Abril, 16 de Maio, 22 de Junho e 22 de Novembro de 1978, respectivamente, a Convenção para a Supressão da Captura Ilegal de Aeronaves.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 92/79

de 21 de Fevereiro

O prédio rústico denominado Herdade da Serra, pertencente a Manuel Joaquim Gonçalves, com a matriz

cadastral 14-X, na freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, com 100,2000 ha e 19 447 pontos, foi indevidamente expropriado pela Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto.

Como o referido prédio tem apenas 19 447 pontos, não é susceptível de expropriação face à Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado Herdade da Serra.

Ministério da Agricultura e Pescas, 31 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.



## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 93/79

de 21 de Fevereiro

Havendo necessidade de se ter um perfeito conhecimento da movimentação de produtos oleaginosos destinados à produção de alimentos compostos para animais, em grande parte transaccionados através do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, directamente ou sob seu *contrôle* torna-se conveniente sujeitar o sector em causa à disciplina do citado organismo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º É obrigatória a inscrição no Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos (IAPO), nos termos prescritos nos artigos 18.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, de todas as pessoas singulares e colectivas que procedam à aquisição de hogaços de oleaginosos, quer para a utilização no fabrico de rações para consumo próprio da sua actividade, quer para o fabrico de alimentos compostos para animais, quer ainda para a venda a outras entidades.

2.º As entidades citadas no número anterior são obrigadas à elaboração e remessa ao IAPO de um mapa mensal do modelo aprovado por este organismo e no qual estejam discriminadas, nomeadamente, as matérias-primas entradas, a utilização dada e os respectivos *stocks* de passagem.

3.º Não havendo movimento, é do mesmo modo obrigatório o envio daquele mapa, com a anotação conveniente.

4.º O IAPO expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução do agora determinado.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 8 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 40/79

Pelos Despachos Normativos n.ºs 315/78 e 316/78, respectivamente de 14 e 8 de Novembro, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1978, foram regulamentadas as condições de concessão de apoios financeiros da SEPE para criação e manutenção de postos de trabalho.

Os mesmos despachos prevêem a respectiva revisão no prazo de seis meses, «tendo em conta os resultados da sua aplicação e as opiniões expressas pelas entidades competentes».

Todavia, mesmo sem se ter verificado o decurso do referido prazo, a experiência entretanto adquirida revelou já situações excepcionais cujo tratamento, de uma perspectiva de sã manutenção dos postos de trabalho, não se pode eficazmente obter nos quadros normativos dos diplomas citados.

Torna-se, assim, indispensável acrescentar à doutrina que aqueles despachos normativos consagraram dispositivos que, aperfeiçoando-a, permitam, na mesma orientação, alcançar soluções para hipóteses não contempladas anteriormente.

Nestes termos, determina-se:

I — Os despachos de concessão de apoio financeiro a empresas que devam ser executados através de organismos dependentes da SEPE poderão, em casos excepcionais, atender às circunstâncias específicas daquelas, respeitando, no entanto, sempre que possível, a generalidade das disposições dos Despachos Normativos n.ºs 315/78 e 316/78.

II — Apenas poderão ser considerados casos excepcionais, para os efeitos do número anterior:

1 — Os que obedeçam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se o respectivo processo em estudo, a nível dos serviços competentes da Administração Pública, à data da publicação daqueles despachos normativos;
- b) Que o respectivo Ministério da Tutela dê parecer favorável à concessão do subsídio.

2 — Em princípio, os casos excepcionais referidos no precedente n.º 1 respeitarão, ainda, em alternativa, uma das seguintes condições:

- a) Haver compromisso governamental, anterior à data referida em 1, a), quanto à concessão do subsídio;
- b) Estar o subsídio integrado no esquema global de apoio à empresa e perspectivado desde data anterior à aludida em 1, a).

III — As dúvidas que se suscitem na interpretação ou aplicação quer do presente despacho normativo quer dos Despachos Normativos n.ºs 315/78 e 316/78 serão resolvidas por simples despacho do Secretário de Estado da População e Emprego.

IV — Este despacho normativo entra imediatamente em vigor.

Ministério do Trabalho, 6 de Fevereiro de 1979. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *João Gualberto Coentro de Saraiva Padrão*.